

I. Relatório da Comissão Liquidatária

1. Mensagem da Comissão Liquidatária

I. O Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação (doravante a “Sociedade”, o “Banco”, “BES” ou “BES – Em liquidação”) era uma instituição de crédito, com origem no século XIX, que, num quadro de insuficiência financeira e de liquidez, foi objeto de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 e posterior revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, determinada pelo Banco Central Europeu no dia 13 de julho de 2016.

II. Conforme é publicamente conhecido, a licença bancária do BES foi revogada no dia 13 de julho de 2016, com efeitos na mesma data. Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 14 de agosto, a decisão de revogação da autorização do BES implica a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência, conforme resulta do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam dizem respeito ao período da liquidação entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, tendo os mesmos sido organizados e aprovados por referência aos documentos habituais de prestação de contas, com as adaptações necessárias ao contexto e finalidades do processo de liquidação e às competências da Comissão Liquidatária.

2. Principais acontecimentos do período

2.1. Introdução

A atividade do BES em 2017 continuou a ser exercida no quadro do processo judicial de liquidação, tendo a Comissão Liquidatária centrado a sua atividade nas duas vertentes:

- (i) Acompanhamento da tramitação processual da liquidação, mediante a promoção das citações aos seus credores conhecidos cuja citação compete à Comissão





Liquidatária e promoção de atos necessários para a citação de credores conhecidos cuja citação compete ao Tribunal; tratamento e análise das reclamações de créditos apresentadas pelos credores do BES e análise dos demais elementos que integram a contabilidade do BES ou que foram trazidos ao conhecimento da Comissão Liquidatária para efeitos de elaboração da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos;

- (ii) Conservação e valorização dos ativos do BES que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a liquidação do BES, no período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017 vão assinalados a seguir.

- (i) Tramitação do processo de liquidação

26 de outubro A Comissão Liquidatária requereu ao Tribunal do Comércio de Lisboa (i) a junção aos autos de liquidação judicial do BES da sua alegação escrita (“Parecer”) para efeitos da qualificação da insolvência do BES como culposa, nos termos do artigo 188.º, n.º 1, do CIRE; (ii) a abertura do incidente pleno de qualificação da insolvência do BES, ao abrigo do mencionado preceito legal e (iii) a constituição de um apenso confidencial destinado a permitir a junção aos autos de documentos que, por estarem sujeitos a deveres de sigilo, apenas devem ficar acessíveis ao Tribunal e aos demais intervenientes no incidente atrás referido.

6 de novembro O Tribunal declarou aberto o incidente de qualificação de insolvência, apreciou e deliberou quanto aos documentos cujo acesso deve ficar vedado a terceiros e determinou o envio dos autos com vista ao Ministério Público.

(ii) Outros factos relevantes

ESHCI Relativamente à participação financeira detida na Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (“ESHCI”), em 30 de março o BES – Em Liquidação foi notificado do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que deu provimento ao recurso apresentado pelo BES – Em Liquidação, decretando a extinção da providência cautelar decretada a favor da Massa Insolvente da Espírito Santo Financial Group, S.A. (“ESFG”) e ordenando o levantamento da mesma. Entretanto e no dia 21 de abril de 2017 o BES – Em Liquidação foi notificado do recurso interposto pela Massa Insolvente da ESFG, o qual foi, entretanto, decidido no sentido da confirmação das decisões anteriores. Por conseguinte, as ações representativas de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (“ESHCI”) e a quantia de 9,226 milhões de Euros que estavam apreendidas à ordem deste processo mantiveram-se na massa insolvente do BES – Em Liquidação sem estarem sujeitas às restrições resultantes da referida providência cautelar (sem prejuízo do requerimento indicado no capítulo relativo aos Outros Factos relevantes ocorridos após 31 de dezembro de 2017), tendo já sido devolvido ao BES o montante de 9,226 milhões de Euros e tendo sido confirmada a prática dos atos materiais que espelham a desoneração das ações da ESHCI.

Estatuto do BES nos EUA Os advogados do BES nos EUA receberam um “e-mail” a 15 de maio do Federal Deposit Insurance Corporation (“FDIC”) informando que o FDIC e o Federal Reserve System (“FED”) deixaram de considerar o BES sujeito aos estatutos de “Covered Company” para efeitos da US Bank Holding Company Act. Em consequência, o BES passou oficialmente a ser considerado como uma entidade que deixou de estar presente nos EUA, nomeadamente para os efeitos de “reporte bancário” e de submissão dos planos de resolução.





Brickell Bank

Em abril de 2015 tinha sido estabelecido um acordo para a venda da participação no capital do Brickell Bank. A concretização desse acordo estava dependente de a venda ser autorizada pelas autoridades regulatórias norte americanas competentes. Dada a demora na obtenção das necessárias autorizações o potencial comprador decidiu retirar o seu pedido de autorização junto do FDIC e as partes acordaram em por termo amigavelmente ao contrato com efeitos desde o final de 2016. Em consequência, foi organizado um novo processo de venda e contratada a empresa DD&F – Consulting Group no dia 21 de fevereiro de 2017 para assegurar o desenvolvimento desse processo e os contactos com os potenciais compradores.

Após análise comparativa das propostas recebidas, consultados os reguladores americanos e ouvidos os responsáveis do Brickell Bank e da Comissão de Credores do BES, foi selecionada uma das propostas apresentadas.

Em outubro de 2017, entrou-se na fase final da negociação com o comprador selecionado, tendo sido apresentado, nesse mês, um primeiro draft do contrato (Stock Purchase Agreement). Em novembro e dezembro, foram sendo apresentadas propostas e contrapropostas sobre os termos detalhados do referido contrato.

3. Estrutura e práticas de governo societário

3.1. Estrutura de governo societário

No quadro do processo de liquidação judicial, são aplicáveis as normas do CIRE referentes (i) aos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas e (ii) à atribuição de competências a determinados órgãos da insolvência. A estrutura de governo do BES em Liquidação encontra-se, naturalmente, sujeita a estas normas.

Nos termos legais, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência, o qual assume a representação do insolvente para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

Preconiza ainda o artigo 82.º do CIRE que os órgãos sociais do devedor se mantêm em funcionamento após a declaração de insolvência, sem remuneração, podendo os seus titulares renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito das contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

3.2. Órgãos da insolvência

(i) Comissão Liquidatória:

Composição:

César Bento Brito	Presidente da Comissão Liquidatória
Miguel Morais Alçada	Vogal da Comissão Liquidatória
Joana Soares Martins	Vogal da Comissão Liquidatória

Competências:

Os membros da Comissão Liquidatória exercem as funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE.

Compete, em especial, à Comissão Liquidatória:

- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;

- Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.

(ii) Comissão de Credores:

Composição:

Novo Banco, S.A. (Presidente)

Fundo de Resolução

Autoridade Tributária

Liliana Santos

Trinity Investments Designated Activity Company

Competências:

Compete à Comissão de Credores, em especial, fiscalizar a atividade da Comissão Liquidatária e prestar-lhe colaboração. Na liquidação de instituições de crédito, são também exercidas pela Comissão de Credores as competências conferidas pelo CIRE à Assembleia de Credores.

3.3. Órgãos societários, comissões e outros corpos sociais

(iii) Conselho de Administração:

Composição:

César Bento Brito

Vogal do Conselho de Administração

Miguel Morais Alçada

Vogal do Conselho de Administração

Competências:

Face aos efeitos da declaração de insolvência sobre os poderes de administração (o devedor fica privado dos poderes de administração e de disposição do seu património,

sendo esta limitação aplicável não só ao próprio devedor mas também aos seus administradores), são muito residuais os poderes relevantes que se mantêm na esfera do Conselho de Administração durante o processo de liquidação, designadamente a representação do insolvente no próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos (salvo quando a lei disponha de modo diverso), o dever de elaborar contas com referência à data de entrada em liquidação, além de deveres de índole pessoal como a prestação de informação e colaboração aos órgãos da insolvência e ao tribunal. O Conselho de Administração perde, como tal, no contexto da liquidação, a sua relevância como órgão social executivo.

Os Vogais do Conselho de Administração cessaram as suas funções enquanto administradores na sequência das renúncias apresentadas a 10 de agosto de 2018, após o depósito das contas anuais com referência à data de entrada em liquidação do Banco, sem prejuízo de o seu mandato, tal como fixado pelo Banco de Portugal, ter tido como *termo a quo* a data da revogação da autorização do BES para o exercício da atividade.

(iv) Comissão de Fiscalização:

Composição:

Carlos Grenha	Presidente da Comissão de Fiscalização
Rogério Fernandes Ferreira	Vogal da Comissão de Fiscalização
Vítor Pimenta e Silva	Vogal da Comissão de Fiscalização

Competências:

Face às competências assumidas no quadro do processo de liquidação pela Comissão Liquidatária (e correspondente esvaziamento dos poderes de administração do Conselho de Administração) e tendo em conta que a fiscalização da Comissão Liquidatária e acompanhamento da sua atividade é feita no quadro do processo de liquidação por outras entidades, designadamente pelo juiz (artigo 58.º do CIRE), pela Comissão de Credores

(artigo 68.º do CIRE) e ainda pelo Banco de Portugal (artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro), a Comissão de Fiscalização, designada pelo Banco de Portugal no contexto de aplicação da medida de resolução, perde, no contexto da liquidação, a sua relevância como órgão social de controlo.

O Presidente e os Vogais da Comissão de Fiscalização cessaram funções por renúncias apresentadas, respetivamente, a 21 e 22 de agosto de 2018, após o depósito das contas anuais com referência à data de entrada em liquidação do Banco, sem prejuízo de o seu mandato, tal como fixado pelo Banco de Portugal, ter tido como *termo a quo* a data da revogação da autorização do BES para o exercício da atividade.

(v) Revisor Oficial de Contas:

Para exercer as funções de Revisor Oficial de Contas referente às Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2017 foi contratada a PKF & Associados, SROC, Lda.

4. O relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito com autorização revogada

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições de crédito cuja autorização foi objeto de revogação e que se encontram abrangidas por um processo judicial de liquidação. Deste regime legal resultam um conjunto de particularidades quanto ao processo de elaboração e aprovação das contas reportadas aos períodos posteriores ao processo de liquidação.

Conforme já referido, o processo de liquidação judicial do BES - Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo CIRE, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Nos termos do artigo 65.º, do CIRE, as regras especiais de prestação de contas e de informação que incidem sobre os administradores da insolvência durante o processo de liquidação, "*não prejudicam o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor*", incluindo esta remissão as contas da

liquidação que, por força do artigo 155.º do Código das Sociedades Comerciais, têm de ser preparadas sobre o estado da liquidação.

Deste conjunto de normas resulta inequivocamente que o BES – Em Liquidação tem de elaborar e apresentar contas da liquidação com uma periodicidade anual após a entrada em liquidação que, no caso das instituições de crédito, corresponde à data da revogação da autorização, ou seja ao dia 13 de julho de 2016 (as instituições de crédito dissolvem-se por força da revogação da respetiva autorização e, com a dissolução, entram também em liquidação – artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 199/2006).

Quanto aos órgãos intervenientes no processo de prestação destas contas, releva, em primeiro lugar, que, nos termos do artigo 82.º, n.º1, do CIRE, os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência para determinados efeitos, entre os quais, avulta, o dever de elaborar as contas da sociedade com *referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência*, que equivale ao momento da revogação de autorização para o exercício da atividade bancária, uma vez que é esta decisão que determina a dissolução da instituição e a sua entrada em liquidação.

Em cumprimento desta obrigação legal, o Conselho de Administração do BES elaborou e apresentou no dia 12 de maio de 2017 as demonstrações financeiras referentes ao período que decorreu entre o dia 1 de janeiro de 2016 e o dia 13 de julho de 2016.

De acordo com o artigo 81.º, n.º 1, do CIRE, a declaração de insolvência (*in casu*, a revogação de autorização do BES) priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

Na liquidação de instituições de crédito, o exercício das funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE compete a uma comissão liquidatária, nomeada pelo juiz sob proposta do Banco de Portugal.

Se, durante a pendência do processo de liquidação, o BES tem o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor e se é a Comissão Liquidatária do BES que detém os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente e que assume a representação do BES para todos os efeitos de caráter patrimonial, também é à Comissão Liquidatária que compete o dever de prestar contas, sem prejuízo dos relatórios trimestrais que têm vindo a ser apresentados pela Comissão Liquidatária com informação sobre o estado da administração e liquidação e que se encontram juntos ao processo.

A certificação legal das contas é efetuada pelo revisor oficial de contas do BES, a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda., cuja contratação foi formalizada em 16 de outubro de 2017, para exercer as funções de revisor oficial de contas para o ano de 2017.

Finalmente cabe referir que as presentes contas não estão de forma alguma submetidas ao escrutínio e, muito menos, aprovação da Assembleia Geral do BES.

Estando a sociedade insolvente despojada dos seus poderes de condução dos negócios sociais e de administração dos haveres sociais, esta limitação abrange, desde logo, a própria sociedade, mas também os seus administradores e, indiretamente, os seus acionistas. Estando toda a atividade da liquidação orientada para a satisfação dos credores da sociedade insolvente, essa finalidade determina também uma transmutação dos titulares do interesse económico mais direto sobre os destinos da sociedade no quadro falimentar, que passam a ser os credores da sociedade. Ainda que os seus acionistas mantenham um interesse residual (e teórico) a um eventual remanescente do produto de liquidação, é perante os credores e não perante os acionistas que a Comissão Liquidatária responde pelo não cumprimento dos seus deveres funcionais. Em suma, é perante os credores e não perante os acionistas que a Comissão Liquidatária deve *prestar contas*.

As contas de liquidação da sociedade insolvente continuam, é certo, a revestir a dimensão *informativa* aos seus acionistas, na medida em que lhes permite tomar conhecimento da posição financeira da sociedade e, concomitantemente, dando-lhes ferramentas para que possam também formular os seus juízos quanto às perspetivas de existência ou inexistência

de um excedente da liquidação e, desta forma, tomarem as suas decisões quanto aos direitos que mantêm.

Contudo, as contas da liquidação perdem, no processo judicial de liquidação, a sua conotação associada ao *controlo acionista*, na medida em que, num contexto insolvencial, é desapropriado que os acionistas votem, no foro da assembleia geral, (i) para aprovar ou rejeitar o relatório da Comissão Liquidatária, (ii) para deliberar sobre propostas de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral das entidades que administram e fiscalizam a atividade da sociedade insolvente durante o período da liquidação; e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança. O controlo da atividade dos membros da Comissão Liquidatária na condução da atividade da sociedade em liquidação judicial tem mecanismos próprios, designadamente através do escrutínio exercido pela Comissão de Credores e pelo Tribunal, sendo totalmente inadequado que a atividade da Comissão Liquidatária fique capturada pelos interesses próprios dos acionistas, que serão conflitantes com os interesses da generalidade dos credores do BES: por exemplo, os acionistas poderão ter interesse em minimizar o reconhecimento de créditos aos credores da insolvência, para potenciar a existência de um excedente de liquidação.

Adicionalmente, tendo em consideração que o estatuto jurídico do BES antes da revogação de autorização era o de uma instituição objeto de resolução, importa também ter em conta que, durante o período de resolução, era aplicável o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, segundo o qual “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”. Por outro lado, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, pelo que, já na resolução (que constituiu uma antecâmara da liquidação), nem mesmo o relatório de gestão e as contas do exercício estavam submetidas ao crivo dos acionistas.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório da Comissão Liquidatária e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, representam para todos os efeitos

os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem naturalmente de contemplar o estatuto jurídico do BES.

Em primeiro lugar, o BES - Em Liquidação é uma instituição de crédito dissolvida e que entrou em liquidação. A revogação da autorização para o exercício da atividade bancária implicou, necessariamente, que o BES deixou de estar habilitado para o exercício da atividade bancária, centrando-se a sua atividade na conservação, frutificação e realização dos seus ativos.

Em segundo lugar, o acervo patrimonial do BES - Em Liquidação é constituído pelo conjunto limitado de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, cuja transmissão para o banco de transição, em virtude de aplicação da correspondente medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi excecionada. Realça-se ainda que, desde essa data, o BES está impedido de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeito a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa desenvolvimentos adicionais.

6. Enquadramento da atividade

A atividade da Comissão Liquidatária, durante o ano de 2017, centrou-se no cumprimento dos seguintes objetivos:

cm
v
w
l
d
\$

- Maximização da recuperação de crédito e a valorização dos seus ativos, incluindo o acompanhamento do processo de venda do Brickell Bank e do processo de liquidação do BES Finance;
- Acompanhamento do processo judicial de liquidação;
- Finalização do parecer da qualificação da insolvência
- Acompanhamento dos demais processos judiciais ativos e passivos;
- Manutenção da estrutura operacional para (i) assegurar a realização das citações aos credores cujo encargo de citação recaia sobre a Comissão Liquidatária; (ii) proceder à receção, acusação de receção, tratamento e análise das reclamações de créditos recebidas no âmbito do processo de liquidação; e (iii) elaboração das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos, em função da análise às reclamações recebidas, aos elementos da contabilidade do BES e aos demais elementos que sejam do conhecimento da Comissão Liquidatária.

7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco e que foram objeto de apreensão para a massa insolvente, constam (para além das ações próprias do BES) as ações representativas do capital social das seguintes sociedades:

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA” ou “BES Angola”);
- 3.188.525 ações representativas de cerca de 99,99% do capital social do Brickell Bank, anteriormente denominado Espírito Santo Bank;
- 100.000 ações representativas de 100% do capital do BES Finance, Ltd., com sede nas Ilhas Caimão, as quais foram retransmitidas do Novo Banco para o BES por deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015.

Descreve-se de seguida a situação das participadas do BES a 31 de dezembro de 2017.

(i) Participadas

a) BES Angola

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo para o efeito procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o Banco Nacional de Angola anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.”*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, S.A., seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo Banco Nacional de Angola.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do Banco Nacional de Angola de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas e o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas, e para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso. A ação de impugnação da deliberação social e o recurso contencioso da decisão do Banco Nacional de Angola ainda não têm decisão em primeira instância. Adicionalmente, no final de 2017, foi instaurada uma ação declarativa de condenação contra os anteriores acionistas do BESA pelo prejuízo que causaram ao BES ao terem impedido que este exercesse os seus direitos na referida assembleia geral do BESA, pedindo uma indemnização do valor perdido. Esta ação ainda não teve decisão.

b) Brickell Bank (antigo Espírito Santo Bank)

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, nos termos da qual as ações do Espírito Santo Bank (ES Bank), atualmente denominado Brickell Bank, não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., foi imposta no dia 8 de agosto de 2014 uma *Stipulation and Consent to the Issuance of a Consent Order* ("Consent Order") pelo *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) e pelo *Florida Office of Financial Regulation* ("OFR") à administração do ES Bank, nos termos da qual esta se comprometeu a apresentar um plano de venda, de fusão ou de liquidação desta instituição.

Em cumprimento deste plano, elaborado em articulação com o BES, foi desencadeado um processo de venda do ES Bank, tendo sido contratada, em agosto de 2014, a consultora financeira Fig Partners LLC para a prestação de serviços de avaliação e estruturação do processo de venda.

Na sequência desse processo, foi formalizado um acordo, no dia 30 de abril de 2015, com um grupo de investidores designado por Grupo Benacerraf para a alienação das ações deste banco. A conclusão da transação ficou sujeita a determinadas condições, designadamente a aprovação pelas competentes autoridades reguladoras.

A 27 de julho de 2015, o Espírito Santo Bank procedeu à alteração da sua denominação para Brickell Bank, no âmbito da estratégia de *rebranding* deste banco, tendo sido consensualizada quer com o BES quer com o adquirente do banco, no quadro da referida operação de venda.

Dada a demora na obtenção das necessárias autorizações, o potencial comprador decidiu retirar o seu pedido de autorização junto do FDIC e as partes acordaram pôr termo amigável ao contrato.

Em consequência, foi organizado novo processo de venda.

Após análise comparativa das propostas recebidas, consultados os reguladores americanos e ouvidos os responsáveis do Brickell Bank e a Comissão de Credores do BES, foi selecionada uma das propostas.

Em outubro de 2017, entrou-se na fase final da negociação com o comprador selecionado, tendo sido apresentado, nesse mês, um primeiro *draft* do contrato (Stock Purchase Agreement).

No Capítulo 9 são descritos os desenvolvimentos posteriores que tiveram lugar.

d) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

O Banco detém 550 ações representativas de cerca de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., adquiridas por força da execução extra-judicial, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito. No capítulo 9 mencionam-se os desenvolvimentos que posteriormente tiveram lugar.

e) BES Finance, Limited

Como referido, as ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited, foram devolvidas ao BES por força da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco tomassem todas as medidas necessárias à execução da retransmissão.

O BES Finance, Limited, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado

do BES. A 31 de dezembro de 2015 o ativo desta sociedade era insuficiente para fazer face ao seu passivo. Consequentemente, foi aprovada a entrada em liquidação desta instituição.

Em 15 de março de 2017, os Official Liquidators confirmaram a aceitação da reclamação por conta dos titulares de obrigações subordinadas no valor de capital de 42,8 milhões de euros a título de capital e 2,5 milhões de euros a título de juros.

Em 23 de março de 2017, os Official Liquidators informaram ter sido feito uma distribuição de 24,4 milhões de euros por conta do crédito dos titulares de obrigações subordinadas.

(ii) Sucursais

O BES – Em Liquidação não tem atualmente sucursais.

8. Gestão do risco e controlo interno

O facto de a sociedade estar impedida de desenvolver a sua atividade bancária e de se encontrar em liquidação constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

De acordo com o disposto no artigo 167.º do CIRE, o produto da liquidação deve ser depositado à ordem da administração da massa. Atendendo à dimensão e complexidade do processo de liquidação judicial do BES, evidenciado pelo volume das reclamações de créditos submetidas à Comissão Liquidatária e pela natureza das pretensões nelas apresentadas, e cotejando com o processo de liquidação de outras instituições de crédito é previsível que os fundos realizados permaneçam imobilizados durante largos períodos. Desta forma, para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do referido artigo, foi acertado um conjunto de regras e princípios com a Comissão de Credores sobre a aplicação do produto da liquidação, obedecendo a princípios de prudência e dispersão de risco.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES

ca
M
S

e no quadro da estrutura organizativa do BES após a revogação da autorização, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todos os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES. Quanto aos elementos do passivo, foram também estabelecidos procedimentos e mecanismos para assegurar a consistência entre a informação contabilística do BES e a elaboração das listas de credores.

9. Factos relevantes ocorridos após o dia 31 de dezembro de 2017

9.1. Relativos à tramitação do processo de insolvência

A 9 de fevereiro de 2018, o Ministério Público emitiu o seu parecer quanto à qualificação da insolvência do BES, manifestando plena concordância quanto à factualidade indicada no parecer da Comissão Liquidatária, incluindo a demais apreciação ali feita (nexo de causalidade e considerações jurídicas) e as conclusões finais atinentes à responsabilidade atribuída aos Requeridos, concluindo pela sua total adesão ao teor do parecer apresentado por esta Comissão. Em fevereiro de 2019, os Requeridos no parecer da qualificação da insolvência apresentaram as suas oposições junto do Tribunal do Comércio de Lisboa, relativamente às quais a Comissão Liquidatária apresentará a sua resposta.

A 18 de maio de 2018, a Comissão Liquidatária do BES recebeu um requerimento apresentado pela Massa Insolvente da ESGF relativo à sua pretensão de exercer o direito de restituição e separação de bens da massa nos termos do artigo 141.º do CIRE relativamente às 550 ações representativas de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A. e ao montante de € 9.225.806,45 que o BES recebeu a título de dividendos desta sociedade na sequência da deliberação da Assembleia Geral de 15 de março de 2016, o qual foi contestado pelo BES com a entrega da correspondente peça processual em 19 de junho de 2018.

Na sequência da análise da informação sobre as circunstâncias e os contornos em que foram realizadas determinadas operações e transações no período imediatamente anterior à aplicação da medida de resolução, com vista a identificar atos passíveis de serem resolvidos

em benefício da massa insolvente, nos termos do artigo 120.º e seguintes do CIRE, entendeu-se que havia um conjunto de atos que envolveram algumas pessoas e/ou entidades especialmente relacionadas com o BES e que integravam a previsão normativa das referidas normas do CIRE, com as adaptações exigidas pelo regime jurídico de liquidação de instituições de crédito. Nesse contexto, em julho de 2018, foram expedidas cartas de resolução em benefício da massa insolvente do BES desses atos, tendo os respetivos destinatários exercido, nos termos do CIRE, o direito de impugnar judicialmente tal resolução. Tais impugnações foram autuadas por apenso ao processo de liquidação do BES, tendo a Comissão Liquidatária vindo a apresentar em juízo as respetivas contestações.

Nos termos do anúncio publicado em 8 de janeiro de 2019 no Portal Citius, o Tribunal de Comércio de Lisboa, considerando, nomeadamente, o tempo entretanto decorrido e o caráter urgente do processo de liquidação, estabeleceu como prazo limite para a apresentação das reclamações de créditos o dia 8 de março de 2019. Seguir-se-á a apresentação da lista de credores, nos termos previstos no CIRE.

9.2. Outros factos relevantes ocorridos após 31 de dezembro de 2017.

Conforme acima referido, em outubro de 2017, entrou-se na fase final da negociação com o comprador selecionado do Brickell Bank, tendo sido apresentado, nesse mês, um primeiro draft do contrato (Stock Purchase Agreement). Em novembro e dezembro, foram sendo apresentadas propostas e contrapropostas sobre os termos detalhados do referido contrato, tendo a versão definitiva do Stock Purchase Agreement sido assinada a 22 de janeiro de 2018. A consumação da transação ficou sujeita à verificação de determinadas condições, incluindo a aprovação por parte das entidades reguladoras.

No final de 2018, ocorreu a liquidação antecipada do depósito a prazo constituído no Novo Banco, no montante de 21 282 milhares de euros pelo prazo de 5 anos (nota 15), tendo sido recebidos, por antecipação, a quase totalidade dos juros do período, no montante de 5912 milhares de Euros.

10. Evolução previsível da liquidação

A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência.

Com a revogação da autorização o BES cessou o exercício da sua atividade e iniciou-se o seu processo de liquidação judicial.

O processo de liquidação judicial do BES- Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Desta forma, a atividade futura da Comissão Liquidatária do BES- Em Liquidação estará concentrada no desenvolvimento das atividades ligadas à liquidação da instituição de crédito (liquidificação dos ativos, reconhecimento dos créditos e distribuição de bens aos credores), nos termos e de acordo com a tramitação nos indicados diplomas.

11. Ações próprias

Durante o período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, o BES não adquiriu quaisquer ações próprias. No dia 31 de dezembro de 2017, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 800,823 milhares de Euros.

12. Negócios entre sociedade e membros da Comissão Liquidatária

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os membros da Comissão Liquidatária após a revogação da autorização.

13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

Produto Bancário:	(232.256)
Outros Gastos e Rendimentos:	70.852
Resultado antes de impostos:	(161.404)
Resultado líquido do exercício:	(161.412)

Neste período foi apurado um resultado negativo de € (161.411.045,22) sendo que este reflete em boa medida os encargos associados aos passivos existentes.

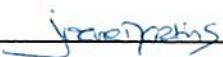
14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, o Banco tem a sua situação perante a segurança social regularizada.


Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, à data de 31 de dezembro de 2017, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES. A nota 25 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Individuais contém a identificação das principais participações acionistas do BES à data de 31 de dezembro de 2017.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2019

A Comissão Liquidatária,



Joana Martins



Miguel Alçada



César Brito